



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 364/04
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE : 13.07.2004

PROCESSO Nº 1/001447/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201636

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BINOTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: ICMS-CRÉDITO INDEVIDO.

Ação Fiscal referente ao lançamento de crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do Documento Fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face a retroatividade benéfica da Lei. n 13.418/03.

DEFESA TEMPESTIVA.

RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

A autuante na peça inaugural do presente Processo relata que na empresa acima identificada fora constatado que, a mesma no período de janeiro a abril e junho a dezembro/1998, lançou crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do Documento Fiscal, e que o contribuinte extraviou as Notas Fiscais de Entrada do Exercício de 1988; no valor total de R\$ 27.517,33 (vinte e sete mil quinhentos e dezessete Reais e trinta e três centavos); conforme relato do A.I. há menção também ao extravio do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, nas Informações Complementares ao A.I. há menção também ao extravio do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias, nas Informações Complementares ao A.I.(fls.03).

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

A agente do Fisco indica como infringido o Artigo 65, inciso VIII, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 878, inciso II alínea "a", todos do Decreto 24.569/1997.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls.10 a 15).

Da análise dos autos constata-se que a Ação Fiscal está descrita no relato do A.I. como referente ao LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do Documento Fiscal, pois há menção também ao EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, E DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS(nas Informações Complementares ao A.I.).

É o relatório
CMP

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de crédito indevido do ICMS em decorrência da ausência das primeiras vias dos documentos fiscais.

Na primeira instância, o feito foi julgado improcedente, razão do presente recurso de ofício.

O d. julgador singular fundamentou sua decisão arguindo que "*...não há clareza nesse relato do A.I., pois há menção também ao extravio de notas fiscais de entrada e do livro de Registro de Entradas de Mercadorias (nas Informações Complementares ao A.I.); portanto tornando o objeto da ação fiscal obscuro, impreciso, sem embasamento; sem comprovação de que ocorreu o crédito indevido indicado quando da lavratura do A.I.*"

Por análise dos autos discordamos da decisão singular.

Inicialmente, convém destacar que, no nosso entendimento, a falta de clareza e imprecisão no relato do auto de infração acarreta cerceamento ao direito de defesa e, por conseguinte, o feito deveria ser julgado nulo.

Entretanto, na nossa ótica, a presente acusação está bastante nítida e precisa. Atentamos que o agente do Fisco, objetivando esclarecer a infração detectada, informou que o comentado creditamento indevido do ICMS decorreu em razão da ausência das primeiras vias dos documentos, bem como o Livro Registro de Entrada, foram extraviados.

Observamos ainda que os dispositivos infringidos e a penalidade indicada na inicial guardam compatibilidade com a infração denunciada, creditamento indevido do ICMS.

Assim, não vislumbramos qualquer dúvida com relação ao teor da acusação.

Vale ressaltar que a infração relativa a extravio de documentos fiscais se identifica com notas fiscais de saídas, hipótese diferente da ora apreciada.

Conselheiro relator: Cristiano Marcelo Peres

Por outro lado, apesar do autuante ter mencionado nas Informações Complementares que os valores apontados como créditos indevidos do ICMS foram observados nos registros do Livro de Apuração do ICMS, reconhecemos a ausência da cópia do referido livro nos autos.

Contudo, podemos confirmar os referidos valores mediante relatórios do sistema GIM, e ainda, que a empresa apresentou saldo devedor ao final do período infringido, conforme documentos anexos.

Inobstante a apreciação do presente processo não ter sido aprovada por recurso voluntário, salientamos que o sujeito passivo argüi, em sua peça impugnatória, que o autuante poderia ter concedido um prazo maior para que a empresa fiscalizada pudesse comprovar a efetiva realização das operações mediante a escrituração dos documentos fiscais no Livro Registro de Saída dos emitentes.

Entretanto, autuada se restringiu a reclamar em sua peça defensiva, sem cuidar de trazer nesta oportunidade os aludidos documentos fiscais.

Assim, por força do artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, que veda o creditamento do ICMS quando a operação ou prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, opinamos que a acusação seja acolhida, no entanto que seja aplicada a penalidade inserta no artigo 1º inciso XIII da Lei nº 13.418/03, que alterou a redação do artigo 123, II, alínea "a" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a parcial procedência do feito em razão da nova penalidade inserta na Lei 13.418/03.

É pois este o meu voto.

CMP

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO


ICMS.....	R\$ 27.517,33
MULTA.....	R\$ 8.255,19
TOTAL.....	R\$ 35.772,52

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA BINOTO LTDA.**

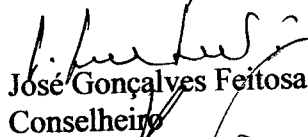
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal face a retroatividade benéfica da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2004.

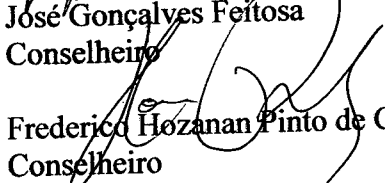

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente da 1ª Câmara

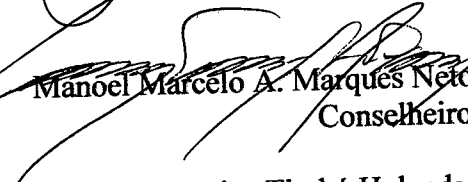

Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator

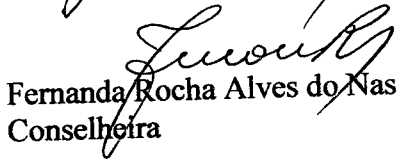

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Manoel Marcelo A. Marques Neto
Conselheiro


Frederico Hozanan Pinto de Castro
Conselheiro


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira

PRESENTES:


~~Mateus Vinícius Neto~~
Procurador do Estado

Consultor Tributário